Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 319/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24677/2012
PROTOCOLO	: 1329562
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: 1.ROBERTO TAVARES DE ALMEIDA; 2. VERÔNICA FERREIRA LIMA
INTERESSADO	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
VALOR	: R$ 67.118,61
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPIALARES - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –REQUISITOPS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

É regular o procedimento de licitação, como também, a formalização do contrato e a execução financeira que se desenvolve em consonância com a legislação pertinente.

A remessa intempestiva dos documentos para análise da prestação de contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Convite nº 6, de 2012, de formalização e de execução financeira do Contrato nº 18/2012, celebrado entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. – ME, com aplicação de multa à Sra. Verônica Ferreira Lima equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, fixando prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato nº 18, de 2012, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME, no referente aos procedimentos de licitação, de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 6240/2014, peça 35), que considerou regulares os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15087/2014 (peça 36), e opinou pela;

> "***regularidade*** *e* ***legalidade*** *do procedimento licitatório, da formalização do contrato e sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 3 de janeiro de 2012, combinado com o artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de licitação, de formalização do Contrato nº 18, de 2012, e de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas a remessa intempestiva da cópia do documento contratual a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que a ex-Prefeita Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho parcialmente o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** nos termos de:

I - declarar **regulares** os procedimentos de **licitação**, realizado por meio do Convite nº 6, de 2012, de **formalização** e de **execução financeira** do Contrato nº 18, de 2012, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar **multa** à Sra. **Verônica Ferreira Lima**, CPF nº 338.593.101-00, ex-Prefeita Municipal, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 18, de 2012*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação, bem como, a formalização e execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Juerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP